

## CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

### RELATÓRIO E PARECER DOS PROJETOS DE LEI E INICIATIVAS LEGISLATIVAS APENSADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 5.130/2016, EM ESPECIAL AS PROPOSTAS RELATIVAS AO BLOQUEIO DE APLICAÇÕES NA INTERNET PREVISTA NO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 5.204, DE 2016.

Brasília/DF, 05 de março de 2018

**Ilustríssimos Membros do Conselho de Comunicação Social,**

Recebida a indicação para relatoria do PL 5.130/2016 e seus apensos, em especial o PL 5.204/2016, que versa de matéria oposta à proposta do projeto 5.130/16, apresento Relatório e Parecer sobre o tema, a fim de que seja discutido por esse prestigiado Conselho de Comunicação.

Convém lembrar, que a matéria, em outubro de 2016, já havia sido discutida pela composição último do Conselho, onde foram apresentados dois relatórios, um da lavra do à época Conselheiro Ronaldo Lemos cujo texto foi disponibilizado ao atual Conselho, e outro elaborado pelo signatário do presente, apresentando posições divergentes acerca do tema em apreço. Entretanto, a matéria não foi objeto de deliberação pelo Plenário do Conselho, que remeteu a discussão para o atual mandato.

No início dos trabalhos deste mandato, o Conselho restaurou a discussão do tema e nomeou este Conselheiro para rerepresentar a questão, através deste parecer que, ao final, é no sentido de propor a rejeição ao PL 5.130/16 e seus apensos e a **recomendação do Conselho ao integral acolhimento do projeto 5.204/16**, fundado nas razões que passo a expor.

#### **I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente, convém anotar que o PL 5.130/16 *“acresce o inciso XIV ao art. 7º, revoga os incisos III e IV do art. 12 e dá nova redação ao § 6º do Art. 13 e ao § 4º do art. 15, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.”*

O referido projeto tem por finalidade excluir, ao arripio do Marco Civil (Lei 12.965/2014), a possibilidade de proibição e a suspensão de atividades de provedores como formas de sanção, ainda que responsáveis por atos ilícitos, recomendando a substituição dessas sanções por medidas de advertência e multas.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa, que altera a norma especial vigente e confere um tratamento especial às empresas de Internet, que receberiam um salvo conduto para atos ilícitos.

O PL encontra-se na Comissão de Ciência e Tecnologia para designação de relator.

Em apenso, ao PL 5.130/16 encontram-se os seguintes projetos de lei:

- a) PL 5.172/16, do Deputado Felipe Bournier (PROS/RJ);
- b) PL 5.176/16, do Deputado JHC (PSB/AL);
- c) PL 5.138/16, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB);
- d) PL 5.529/16, do Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA);
- e) PL 5.530/16, do Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA);
- f) PL 6.061/16, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA);
- g) PL 6.236/16, da Deputada Renata Abreu (PTN/SP); e
- h) PL 5.204/16, da CPI de Crimes Cibernéticos.

Com exceção ao PL 5.204/16, todos os demais projetos de lei acompanham o sentido da proposta legislativa do PL 5.130/16, alterando o Marco Civil da Internet e conferindo às empresas de Internet uma salvaguarda para suas atividades, isentas de medidas judiciais promovidas contra eventuais atos ilícitos cometidos.

Por tais circunstâncias, convém se debruçar sobre o único projeto de lei que trilha caminho oposto, que, ao fazer o devido contraponto, ocupa-se em preservar os mecanismos instituídos pelo Marco Civil, aprimorando os níveis de proteção, sem prejudicar os princípios da Lei 12.965/2016.

## II – A TRAJETÓRIA DO PROJETO DE LEI 5.204/16

O Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados que “**Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica**” é produto do trabalho de discussão e de elaboração legislativa levado a cabo ao longo da CPI dos Crimes Cibernéticos que, por um período de 10 (dez) meses, realizou 29 (vinte e nove) audiências públicas, apreciou e aprovou mais de 140 (cento e quarenta) requerimentos, realizou mais de 50 (cinquenta) reuniões deliberativas e produziu, ao final, relatório aprovado pela maioria dos deputados que a compunham e que contém o encaminhamento da proposta legislativa em questão, entre outras, à apreciação da Câmara dos Deputados.

Durante a realização da CPI em questão, foram ouvidos inúmeros representantes da sociedade civil organizada, da academia, do setor privado, da comunidade técnica, do terceiro setor, bem como representantes de órgãos do poder executivo e membros do poder judiciário, dentro de um processo de consulta ampla, que contribuiu para o processo decisório dos parlamentares votantes, em processo legislativo que culminou na formulação de seu texto final.

Pelo fato de o objeto dessa comissão parlamentar de inquérito ter sido justamente a criminalidade cibernética, cuja prevenção, investigação e repressão se ligam inevitavelmente aos aspectos legislados no Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014 (como, por exemplo, o regramento da guarda e disponibilização de registros de conexão), era natural que vários dispositivos presentes nesta Lei integrassem as discussões e análises levadas a cabo na CPI, o que resultou em que duas, de um total de seis propostas legislativas, contivessem previsão de acréscimo de dispositivos ao Marco Civil da Internet, entre elas a que se tornaria o Projeto de Lei 5.204/16, ora sob análise deste Conselho.

É certo que este Conselho, em outra oportunidade, manifestou sua preocupação acerca dos trabalhos da referida comissão parlamentar, justamente para manter sob seu espectro de gestão, a faculdade de se posicionar sobre as iniciativas legislativas que viessem a discorrer sobre questões atinentes à comunicação social, e, por consequência, no âmbito das atribuições do Conselho de Comunicação Social.

No caso do PL 5.204/16 se impõe uma apreciação própria, distinta do que foi apreciado e deliberado anteriormente por este conselho, na medida em que se trata de iniciativa legislativa com características totalmente distintas daquelas contidas, por exemplo, no PLS 730/15, que versava sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados na Internet, onde se admitia a possibilidade do *“delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa”* diretamente *“requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet”*, sem a necessidade de ordem judicial específica, o que mereceu a completa rejeição deste Colegiado, tendo em vista o afastamento do cumprimento do devido processo legal e dos princípios sublinhados pelo Marco Civil da Internet.

Conforme se esclarece, desde logo, **longe de revogar pilares do Marco Civil da Internet, violar tratados internacionais, desrespeitar garantias fundamentais ou Direitos Humanos**, os dispositivos que o Projeto de Lei 5.204/16 quer introduzir **não fazem mais que aprimorar a legislação para esclarecer a já existente possibilidade de tomada de medidas judiciais de bloqueio, limitando-as, entretanto, às hipóteses ali descritas**. Em outros termos, consolida a possibilidade de utilização desse importante instrumento de combate à criminalidade na rede, amplamente utilizado e legislado em países da Europa, Ásia, Oceania e em alguns países da América Latina como Argentina e México, ao mesmo tempo em que, identificando com precisão suas hipóteses de aplicação, busca evitar seu uso abusivo.

Importa, ainda, salientar o papel do Poder Judiciário na implementação de medidas de bloqueio. Trata-se do Poder da República, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, de cuja apreciação a Lei não excluirá lesão ou ameaça a direito; o destinatário natural, portanto, dos difíceis conflitos jurídicos que a existência universal da Internet nos apresenta.

Os milhares de juízes de primeira instância proferem, diuturnamente, decisões de impacto profundo na vida dos jurisdicionados brasileiros, inclusive em ações de relevância nacional, como é o caso das Ações Populares, das Ações Civas Públicas ou Ações Coletivas, em atuação que se encontra, primeiramente, adstritas à Lei; e, em seguida, sujeita ao amplo e salutarmente garantista sistema recursal, que, na reanálise sequencial das causas até a última instância, apara eventuais interpretações equivocadas ou desequilibradas das normas.

A submissão das medidas de bloqueio à apreciação prévia do Poder Judiciário é, ao invés de motivo de crítica ou preocupação, motivo de garantia do respeito aos princípios do ordenamento jurídico pátrio e dos direitos fundamentais dos jurisdicionados<sup>1</sup>, e sua ausência na apreciação desses conflitos seria, essa sim, realidade a ser evitada, na medida em que potencialmente daria ensejo a abusos de toda espécie.

Nesse sentido, as explanações seguintes esclarecem o entendimento de que o Projeto de Lei 5.204/16 encontra-se integralmente em linha com as Convenções de Direitos Humanos firmadas pelo país e a garantia dos direitos fundamentais, **inexistindo** ameaça à liberdade de expressão, ao devido processo legal ou à personalidade da pena, como igualmente preserva intactos os princípios infraconstitucionais da neutralidade e da inimizabilidade da rede.

### III – O TEXTO DO PROJETO DE LEI 5.204/16 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A reprodução da proposta legislativa, por certo, facilitará a avaliação deste parecer, na medida em que a sua literalidade contribui para afastar eventuais dúvidas sobre a sua natureza e seu caráter harmonioso ao texto do Marco Civil. Diz o Projeto de Lei, *verbis*:

#### PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

*Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica. O Congresso Nacional decreta:*

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para possibilitar o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

---

<sup>1</sup> Como em Le Meunier Sans-Souci, de François Andrieux. “Je suis bon de vouloir t’engager à le vendre! / Sais-tu que sans payer je pourrais bien le prendre? / Je suis le maître. — Vous!... de prendre mon moulin? / Oui, si nous n’avions pas des juges à Berlin.”

**“Seção V - Do Bloqueio a Aplicações de Internet em Atendimento a Ordem Judicial**

**Art. 23-A** O Juiz somente poderá determinar que o provedor de conexão bloqueie o acesso a aplicação de internet hospedada no exterior ou que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, excetuando-se os crimes contra a honra.

**§ 1º.** Para o bloqueio de que trata este artigo deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.

**§ 2º.** Considera-se representada no Brasil a aplicação de internet que possua responsável legalmente constituído no País ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no País.

**§ 3º.** As aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral, ficam excluídas do bloqueio de que dispõe este artigo.” (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

#### **IV - O PARECER ANALISADO POR TEMAS**

A fim de facilitar a avaliação do projeto, permito-me apresentar as questões pontualmente, enfrentando as dificuldades em relação aos vários temas comumente abordados nesse debate, tendo como paradigma as críticas costumeiramente apresentadas às iniciativas dessa natureza.

##### **IV.1) Não há violação à Constituição ou as Convenções de Direitos Humanos na incorporação dos artigos previstos no Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados**

###### **a. O Projeto de Lei em questão não autoriza o “bloqueio prévio” de aplicações de internet**

A regra proposta pelo Projeto de Lei 5.204/16 impõe requisitos concomitantes que devem obrigatoriamente ser verificados pelo Juiz para que este esteja autorizado a determinar a

medida de bloqueio: (i) a aplicação deve necessariamente estar hospedada no exterior ou não possuir representação no Brasil, e (ii) a aplicação deve ser precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima de dois anos de reclusão.

Adicionalmente, e ratificando-se o influxo obrigatório de princípios constitucionais na análise judicial do tema, a norma determina que não basta apenas que os mencionados requisitos estejam presentes no caso, mas também que, ao ponderar sobre a viabilidade ou não da aplicação da medida de bloqueio, o juiz considere, necessariamente, “o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa”.

A existência de critérios de verificação prévios à adoção da medida de bloqueio e sua subsequente subsunção à ponderação de diversos princípios constitucionais, obviamente, indica que a medida somente poderá ser implementada *em momento posterior à análise desses requisitos pelo poder judiciário*, não havendo razão em falar-se em “bloqueio prévio” de aplicações de internet.

**b. O PL guarda compromisso com as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e seu cotejo com outros instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos aplicáveis ao Brasil**

O Projeto de Lei 5.204/16 não se encontra em conflito com o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, abaixo transcrito em sua íntegra.

**Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A análise da integralidade do artigo 13 revela um sistema de proteção à liberdade de pensamento e expressão que garante liberdades típicas a ela associadas, como o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, **sem, entretanto, atribuir a essas garantias posição de supremacia absoluta em relação a outros direitos**, como, aliás, tem sido a orientação da moderna doutrina constitucionalista e a tradição da interpretação jurisprudencial das cortes superiores de nosso país quando analisam conflitos entre princípios de igual envergadura em nosso ordenamento.

O próprio texto do artigo 13, em seu item 2, admite que o exercício das liberdades civis associadas à liberdade de expressão comporta mitigação, **se determinada expressamente por lei e necessária para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas”** ou a “proteção da segurança nacional, da ordem



pública, ou da saúde ou da moral públicas”, e vai ainda mais além a casos previstos em seu texto para autorizar a censura prévia de espetáculos públicos quando em proteção da moral da infância e da adolescência, determinando ainda que os Estados Partes proibam legislativamente a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso.

Essa análise do artigo 13 se encontra em consonância com a norma interpretativa da Convenção, prevista seu próprio texto.

### **Artigo 29. Normas de interpretação**

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Vê-se que a regra interpretativa contém claramente a ressalva de que o exercício dos direitos e liberdades nela estatuídos não limitarão o exercício de outros direitos nos Estados Partes nem garantias outras previstas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou outros instrumentos internacionais consecutórios.

Quanto a estes instrumentos internacionais, inclusive, é indispensável consignar que preveem uma gama ampla de direitos como o direito à segurança, à integridade da pessoa, à proteção da honra, da infância, da propriedade tradicional ou intelectual, entre outros.

Vejam-se, exemplificativamente, alguns dispositivos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, mencionada especificamente como um dos instrumentos internacionais com os quais a Convenção Americana de Direitos Humanos deve guardar harmonia de interpretação.

## **CAPÍTULO PRIMEIRO**

### **Direitos**

**Artigo I.** Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

[...]

**Artigo V.** Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

[...]

**Artigo XIII.** Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

[...]

**Artigo XXIII.** Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.

[...]

A única interpretação possível da Convenção trazida à análise pela relatoria, em seu particular da preservação da liberdade de expressão, não permite entender-se que em situações que colocam garantias distintas em conflito, deva a Liberdade de Expressão sempre prevalecer, o que lhe conferiria, por conseguinte, a posição inexistente de direito absoluto. Pode, sim, entretanto, vir ou não a prevalecer, sempre que em uma análise de proporcionalidade, como determina o texto do Projeto de Lei 5.204/16, o juiz entender privilegiá-lo ou não em relação à outra garantia, ponderação que determinará a concessão ou denegação da medida de bloqueio.

No ponto específico do inciso 3 do Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, apontado no relatório em comentário como impeditivo do Projeto de Lei 5.204/16, entendimento do qual ora se diverge, é mister esclarecer que não só se encontra submetido à interpretação harmônica com outros direitos fundamentais e Convenções Internacionais, conforme anteriormente explorado, como também se dirige claramente a limitar o **abuso de controles oficiais ou particulares** dos meios de difusão de informação, comunicação, circulação de ideias e opiniões, e não o **uso** de tais controles. Não fosse essa a interpretação possível do dispositivo destacado da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontrar-se-iam em seu desrespeito, por exemplo, as normas reguladoras das mídias e telecomunicações no país, uma vez que, por meio delas, o Estado faz **uso** de instrumentos normativos de controle.

Assim é que a Resolução 259 de 19 de abril de 2001 da ANATEL, em conjunto com a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.427/1997), regulamenta o “Uso do Espectro de Radiofrequências” para “estabelecer os parâmetros gerais de administração, condições de uso e controle de radiofrequências em território brasileiro”.

O seu Artigo 17 estatui que o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, com exceção do uso pelas Forças Armadas em faixas a elas especificamente atribuídas e também com exceção dos casos de utilização por equipamentos de radiação restrita.

Em outros termos, limita-se, por meio do controle das radiofrequências – cujo uso integra a formação de infraestruturas de radiodifusão e telecomunicação no país – a difusão de informações por regulação aplicável ao espectro brasileiro, uma vez que este só poderá

ser utilizado por interessados que cumprem uma série de requisitos e regras e se submetem ao estrito procedimento de outorga de autorização de uso e consignação, podendo o Estado, inclusive, extinguir tais outorgas “por interesse público, a juízo da Agência”, nos termos do Artigo 61, da Resolução 259.

Muito embora o provimento de serviços de conexão de internet no país não se submeta ao mesmo regime de regulação do uso do espectro de radiofrequências, trata-se de suporte utilizado na difusão de informações que também não estará isento de meios de controle dos mais diversos tipos.

O **abuso** do poder estatal no uso desses meios de controle que tenha por finalidade cercear liberdades certamente poderá ser objeto de questionamento no sentido estatuído pela norma da Convenção, **mas seu uso não-abusivo é prática corriqueira** de legislações em todos os países livres do globo, não havendo possibilidade de aventar-se, portanto, qualquer ameaça advinda da redação do Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados, especialmente quando este estatui, por meio de Lei, requisitos rígidos para a concessão das medidas de bloqueio ali prevista.

**c. A Resolução 32/13 (A/HRC/RES/32/13) da Assembleia Geral das Nações Unidas adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 1 de julho de 2016.<sup>2</sup>**

A recente resolução 32/13 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas traz, em seu décimo item, o seguinte texto: “10. *Also condemns unequivocally measures to intentionally prevent or disrupt access to or dissemination of information online in violation of international human rights law, and calls upon all States to refrain from and cease such measures.*”

(Tradução Livre: “10. *Igualmente condena inequivocamente medidas para impedir ou interromper intencionalmente o acesso ou a disseminação de informações on-line, violando o as normas internacionais dos direitos humanos, e conclama todos os Estados a absterem-se e pararem tais medidas.*”)

---

<sup>2</sup>Disponível em [https://ccdcoe.org/sites/default/files/documents/UN-160701-A\\_HRC\\_Res\\_32\\_13.pdf](https://ccdcoe.org/sites/default/files/documents/UN-160701-A_HRC_Res_32_13.pdf). Acesso em 5 de outubro de 2016.

Como consequência lógica do necessário equilíbrio entre o direito de livre manifestação e outros direitos consignados na própria resolução em questão, como o direito à segurança e à privacidade, a disposição não deve ser interpretada no sentido de que toda e qualquer medida de interferência na disseminação de informação *online* deva ser evitada, mas apenas e tão somente aquela que, feita intencionalmente com essa finalidade, viole direitos humanos internacionais.

Nesse sentido, nota-se, no uso da Internet como meio de consumo de notícias, a crescente adoção pelos veículos de imprensa das chamadas “*pay walls*” ou barreiras de pagamento, que reservam a leitura integral de determinadas matérias por meio da rede aos seus assinantes, ou que exigem do usuário um cadastro para que este possa ter acesso ao conteúdo veiculado.

A implementação desses sistemas constitui, inequivocamente, uma interferência que impede o acesso amplo e irrestrito a conteúdos jornalísticos, limitando a liberdade de expressão em sua faceta de liberdade de busca e recebimento de informações, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nem por isso trata-se de medida que se encontra “*in violation of international human rights*” (em violação aos direitos humanos internacionais), inclusive porque expressão de outros direitos, como o de livre exercício da liberdade econômica.

O item da resolução em questão, desta forma, claramente se volta aos casos de países que implementam um controle **censório** da Internet, como, por exemplo, a Coréia do Norte, em que o governo central, por livre motivação e isento de controles externos, implementa uma barreira técnica **generalizada** cujo resultado é a incapacidade de um internauta naquele país acessar **qualquer** conteúdo disponível na rede, a não ser que este conteúdo se encontre autorizado pelo governo.

Conforme se verá adiante de maneira mais detalhada, o Projeto de Lei 5.204/16 **em nada se assemelha a essa realidade**, propondo, ao revés, a introdução de dispositivos que aproximariam a realidade brasileira de regulação da rede daquela existente por toda a União Europeia, além do Reino Unido, Noruega e Austrália, entre outros.

**d. Compatibilidade entre o Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados e a Constituição Federal**

O Projeto de Lei em questão será, ainda, no curso de seu trâmite legislativo, objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que certamente se debruçará de maneira detida sobre sua constitucionalidade.

Por outro lado – antecipando-se às indagações - importante destacar que a iniciativa legislativa não representa violação aos direitos constitucionais e que o bloqueio dialoga harmoniosamente com o devido processo legal, a pessoalidade da pena e a liberdade de expressão, motivo pelo qual iremos expor as razões relacionadas aos institutos apontados.

Consigna-se, nada obstante, que este relatório esposa o entendimento de inexistência de incompatibilidade entre a medida proposta pelo Projeto de Lei 5.204/16 e os princípios constitucionais enumerados.

**e. O Projeto de Lei 5.204/16 não autoriza o bloqueio de sites e serviços como Uber, YouTube e WhatsApp, estabelecendo barreiras, inclusive, a bloqueios deste gênero**

A simples leitura do texto da proposta legislativa em questão desautoriza a interpretação segundo a qual a aprovação do Projeto de Lei 5.204/16 tornaria possível, no país, a adoção da medida de bloqueio contra sites como YouTube, Uber e WhatsApp, ao contrário do contido no relatório apresentado a este Conselho.

Ao estabelecer que a medida de bloqueio somente poderá ser implementada em relação à aplicação (i) hospedada no exterior ou sem representação no Brasil e que seja (ii) precipuamente dedicada à prática de crimes punidos com pena mínima de reclusão de 2 (dois) anos, o PL afasta, de plano, a possibilidade de bloqueio dos serviços mencionados, porque além de terem representação no Brasil, não são aplicações precipuamente dedicadas ao cometimento de qualquer crime, menos ainda de crime punível com pena mínima de 2 (dois) anos.

Um dos méritos do Projeto de Lei em questão é justamente o fato de **não permitir** a implementação da gravosa medida de bloqueio a uma aplicação de Internet que, apesar de dedicar-se às atividades plenamente legais, é **usada incidentalmente** para a ilegalidade. **Ao contrário, reserva esta medida às aplicações de internet cujo propósito primário seja o cometimento de crime grave**, o que não é, em definitivo, o caso das aplicações mencionadas.

O PL 5.204/16 destina-se a enfrentar os *sites* estruturalmente degradados, ou seja, aqueles, localizados fora do Brasil, construídos com a finalidade de violar direitos sujeitos à tipificação penal da lei pátria, que venham a ofender, por exemplo, a criança e ao adolescente, ao consumidor, ao cidadão e aos direitos de propriedade intelectual.

Ressalte-se ainda, como dito, que o legislador inclui uma exceção específica no texto do Projeto de Lei 5.204/16 que **impede, em qualquer caso, o bloqueio de aplicações de mensagem instantâneas**.

f. **O Projeto de Lei 5.204/16 preserva o princípio ou regra da neutralidade**

O princípio da neutralidade de rede é uma construção internacional pertinente às regras de governança da internet que busca impedir que a grande capacidade econômica de alguns atores resulte em uma infraestrutura de internet que privilegia visibilidade a uns em detrimentos de outros.

Concretamente, a neutralidade impede que provedores de aplicação em situação economicamente privilegiada façam acordos com provedores de conexão para que suas aplicações desfrutem de uma infraestrutura melhor, mais rápida ou tratada prioritariamente, enquanto outros provedores de aplicação sem equivalente poder econômico recebem um serviço de infraestrutura menos robusto, prática que não só traria diversos efeitos deletérios à livre concorrência, mas que também elidiria o desenvolvimento de novas tecnologias e aplicações no ambiente da rede.

Por óbvio, foge do conceito da neutralidade a proteção de atividades ilícitas, pois estas ferem a isonomia da rede, na medida em que transitam dentro da ilegalidade, sem

compromisso com a higidez da rede e com a perspectiva de perpetrar atos atentatórios à dignidade humana e à violação de direitos.

Vê-se, desta forma, que, do ponto de vista de seu conteúdo primário, o princípio da neutralidade de rede **não se encontra em conflito** com a previsão da implementação de medida de bloqueio de aplicação de internet precipuamente dedicada à prática de crimes, tratando-se, na hipótese da norma proposta, de mecanismo judicial contra a ilicitude.

A percepção dessa questão, por sua relevância no arcabouço regulatório de aspectos de uso e governança da internet, foi, inclusive, consignada na regulação de diversos países que impedem que provedores de conexão, de iniciativa própria, bloqueiem aplicações lícitas, mas não permitem que o princípio da neutralidade dê guarida à atividade ilícita, como se extrai da leitura das normas estrangeiras a seguir colacionadas com grifos nossos.

=====

**AMÉRICA LATINA**

**CHILE**

**LEY NÚM. 20.453<sup>3</sup>**

**26-AGO-2010**

**CONSAGRA EL PRINCIPIO DE NEUTRALIDAD EN LA RED  
PARA LOS CONSUMIDORES Y USUARIOS DE INTERNET**

**Artículo 24 H.-** Las concesionarias de servicio público de telecomunicaciones que presten servicio a los proveedores de acceso a Internet y también estos últimos; entendiéndose por tales, toda persona natural o jurídica que preste servicios comerciales de conectividad entre los usuarios o sus redes e Internet:

---

<sup>3</sup><http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1016570&buscar=NEUTRALIDAD+DE+RED>. Acesso em 6 de outubro de 2016.



a) No podrán arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, entorpecer ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio legal a través de Internet, así como cualquier otro tipo de actividad o uso legal realizado a través de la red. En este sentido, deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad al proveedor de acceso a Internet, según corresponda, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de éstos, habida cuenta de las distintas configuraciones de la conexión a Internet según el contrato vigente con los usuarios.

## COLÔMBIA

### RESOLUCIÓN 3502 DE 2011<sup>4</sup>

#### COMISIÓN DE REGULACIÓN DE COMUNICACIONES

**“Por la cual se establecen las condiciones regulatorias relativas a la neutralidad en internet, en cumplimiento de lo establecido en el artículo 56 de la ley 1450 de 2011”**

#### ARTÍCULO 3. PRINCIPIOS

**3.1. LIBRE ELECCIÓN.** El usuario podrá libremente utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio a través de Internet, salvo en los casos en que por disposición legal u orden judicial estén prohibidos o su uso se encuentre restringido.

## ARGENTINA

### Ley 27.078<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup><https://www.crcm.gov.co/resoluciones/00003502.pdf>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

<sup>5</sup><http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239771/norma.htm>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

## LEY ARGENTINA DIGITAL

Diciembre 18 de 2014

**ARTÍCULO 57.** — Neutralidad de red. Prohibiciones. Los prestadores de Servicios de TIC no podrán:

a) Bloquear, interferir, discriminar, entorpecer, degradar o restringir la utilización, envío, recepción, ofrecimiento o acceso a cualquier contenido, aplicación, servicio o protocolo **salvo orden judicial o expresa solicitud del usuario.**

b) Fijar el precio de acceso a Internet en virtud de los contenidos, servicios, protocolos o aplicaciones que vayan a ser utilizados u ofrecidos a través de los respectivos contratos.

c) Limitar arbitrariamente el derecho de un usuario a utilizar cualquier hardware o software para acceder a Internet, siempre que los mismos no dañen o perjudiquen la red.

## MÉXICO

### LEY FEDERAL DE TELECOMUNICACIONES Y RADIODIFUSIÓN<sup>6</sup>

Última reforma publicada DOF 01-06-2016

#### Capítulo VI

#### De la Neutralidad de las Redes

**Artículo 145.** Los concesionarios y autorizados que presten el servicio de acceso a Internet deberán sujetarse a los lineamientos de carácter general que al efecto expida el Instituto conforme a lo siguiente:

---

<sup>6</sup>[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTR\\_090616.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTR_090616.pdf). Acesso em 6 de outubro de 2016. Neste país, a internet é considerada e regulada como um serviço de telecomunicações.

**I. Libre elección.** Los usuarios de los servicios de acceso a Internet podrán acceder a cualquier contenido, aplicación o servicio ofrecido por los concesionarios o por los autorizados a comercializar, **dentro del marco legal aplicable**, sin limitar, degradar, restringir o discriminar el acceso a los mismos.

## **EQUADOR**

### **RESOLUCIÓN DEL CONATEL 477<sup>7</sup>**

**Art. 15.** Acceso a la Información, contenidos y aplicaciones.

**15.6. Hacer uso de cualquier aplicación o servicio legal disponible en la red de Internet**, con lo cual el servicio que ofrezcan los prestadores de los servicios no deberán distinguir ni priorizar de modo arbitrario contenido, servicios, aplicaciones u otros, basándose en criterios de propiedad, marca, fuente de origen o preferencia. Los prestadores de los servicios pueden implementar las acciones técnicas que consideren necesarias para la adecuada administración de la red de servicios, lo cual incluye también la gestión de tráfico en el exclusivo ámbito de las actividades que le fueron concesionadas o autorizadas para efectos de garantizar el servicio.

## **PERÚ**

### **RESOLUCIÓN DE CONSEJO DIRECTIVO<sup>8</sup>**

**No 138-2014-CD/OSIPTEL**

**03 de noviembre de 2014**

## **CAPITULO IX**

---

<sup>7</sup><http://controlenlinea.arcotel.gob.ec/wps/wcm/connect/441aba09-849c-44a9-bab0-8f650d87c28f/Replamento+de+Abonados+derechos.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=441aba09-849c-44a9-bab0-8f650d87c28f>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

<sup>8</sup><https://www.osiptel.gob.pe/Archivos/ResolucionAltaDireccion/ConsejoDirectivo/Res138-2014-CD.pdf>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

## DERECHO DE ACCESO A APLICACIONES Y PROTOCOLOS DE INTERNET

### Artículo 67-A - Acceso al uso de aplicaciones y protocolos de Internet

El abonado tiene derecho a acceder a cualquier tráfico, protocolo, servicio o aplicación soportado sobre Internet, así como a enviar o recibir cualquier información que se encuentre acorde con el ordenamiento legal vigente.

=====

UNIÃO EUROPÉIA

### REGULAMENTO (UE) 2015/2120 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 25 de novembro de 2015<sup>9</sup>

que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n. 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.

Considerando o seguinte:

(13) Por um lado, em certas situações, os prestadores de serviços de acesso à Internet podem estar sujeitos a atos legislativos da União ou a legislação nacional conforme com o direito da União (referentes, por exemplo, à legalidade dos

---

<sup>9</sup><http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2120&from=PT>. Acesso em 6 de outubro de 2016.

**conteúdos, aplicações ou serviços, ou à segurança pública), incluindo o direito penal, que imponham, por exemplo, o bloqueio de conteúdos, de aplicações ou de serviços específicos.** Além disso, esses prestadores de serviços podem estar sujeitos a medidas conformes com o direito da União, tomadas em execução ou em aplicação de atos legislativos da União ou da legislação nacional, tais como medidas nacionais de aplicação geral, decisões judiciais, decisões de autoridades públicas investidas das competências necessárias ou outras medidas que garantam a conformidade com os atos legislativos da União ou com a legislação nacional (por exemplo, obrigações de cumprimento de decisões judiciais ou ordens das autoridades públicas que imponham o bloqueio de conteúdos ilícitos). A obrigação de conformidade com o direito da União prende-se, entre outros aspetos, com o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «Carta») no que toca às restrições ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Tal como estabelecido na Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1), só podem ser aplicadas medidas que restrinjam os direitos ou as liberdades fundamentais se forem adequadas, proporcionadas e necessárias no contexto de uma sociedade democrática, e se a sua execução estiver sujeita a garantias processuais adequadas nos termos da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, incluindo as suas disposições relativas à proteção jurisdicional efetiva e ao processo equitativo.

### **Artigo 3o.**

#### **Garantia de acesso à Internet aberta**

1. Os utilizadores finais têm o direito de aceder a informações e conteúdos e de os distribuir, de utilizar e fornecer aplicações e serviços e utilizar equipamento terminal à sua escolha, através do seu serviço de acesso à Internet, independentemente da localização do

utilizador final ou do fornecedor, ou da localização, origem ou destino da informação, do conteúdo, da aplicação ou do serviço.

O presente número é aplicável **sem prejuízo do direito da União ou do direito nacional conforme com o direito da União relativos à legalidade dos conteúdos, aplicações ou serviços.**

3. Os prestadores de serviços de acesso à internet tratam equitativamente todo o tráfego, ao prestarem serviços de acesso à Internet, sem discriminações, restrições ou interferências, e independentemente do emissor e do receptor, do conteúdo acedido ou distribuído, das aplicações ou serviços utilizados ou prestados, ou do equipamento terminal utilizado.

O primeiro parágrafo não obsta a que os prestadores de serviços de acesso à Internet apliquem medidas razoáveis de gestão do tráfego. Para que possam ser consideradas razoáveis, essas medidas devem ser transparentes, não discriminatórias e proporcionadas, e não podem basear-se em questões de ordem comercial, mas sim na qualidade técnica objetivamente diferente dos requisitos de serviço de categorias específicas de tráfego. Essas medidas não podem ter por objeto o controle de conteúdos específicos, nem podem ser mantidas por mais tempo do que o necessário.

Os prestadores de serviços de acesso à Internet não podem estabelecer medidas de gestão do tráfego mais gravosas do que as medidas previstas no segundo parágrafo, e, em particular, não podem bloquear, abrandar, alterar, restringir, ou degradar conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou categorias específicas dos mesmos, nem estabelecer discriminações entre eles ou neles interferir, **exceto na medida do necessário, e apenas durante o tempo necessário, para:**

**a) Dar cumprimento aos atos legislativos da União ou à legislação nacional conforme com o direito da União a que o prestador de serviços de acesso à Internet está sujeito, ou às medidas conformes com o direito da União que dão execução a esses atos legislativos da União ou a essa legislação nacional, incluindo decisões dos tribunais ou de autoridades públicas investidas de poderes relevantes;**

b) Preservar a integridade e a segurança da rede, dos serviços prestados através dela e dos equipamentos terminais dos utilizadores finais;

c) Prevenir congestionamentos iminentes da rede e atenuar os efeitos de congestionamentos excepcionais ou temporários da rede, desde que categorias equivalentes de tráfego sejam tratadas equitativamente.

=====  
**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

**ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**  
**FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION**

**March 12, 2015**

**FCC 15-24<sup>10</sup>**

**APPENDIX A**

**Final Rules**

**PART 8: PROTECTING AND PROMOTING THE OPEN INTERNET**

**§ 8.5 No blocking.**

---

<sup>10</sup>[https://apps.fcc.gov/edocs\\_public/attachmatch/FCC-15-24A1.pdf](https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-15-24A1.pdf). Acesso em 6 de outubro de 2016. Em tradução livre: uma pessoa engajada na provisão de serviços de acesso à internet banda-larga não poderá, na medida de seu engajamento, bloquear conteúdos, aplicações ou serviços lícitos, ou dispositivos que não causem dano, resguardado gerenciamento razoável da rede.

A person engaged in the provision of broadband Internet access service, insofar as such person is so engaged, shall not block **lawful** content, applications, services, or non-harmful devices, subject to reasonable network management.

Assim, a legislação estrangeira, enquanto deixa bastante claro que a articulação da regra da neutralidade de rede garante ao usuário dos serviços de conexão à internet que seu provedor não implementará a medida de bloqueio de iniciativa própria, **claramente restringe essa garantia ao acesso a conteúdos, serviços e aplicações LÍCITOS, ressaltando frequentemente os casos em que o provedor de conexão implementará medida de bloqueio em razão de determinação legal ou judicial, como é o caso, exemplificativamente, do conteúdo do princípio da neutralidade de rede no regramento europeu.**

É esse o único entendimento possível aplicável ao artigo 9o., § 3o. do Marco Civil da Internet<sup>11</sup>. Ainda que tenha deixado de consignar textualmente que a regra de neutralidade não protege os usos criminosos da rede, essa interpretação não deveria representar dificuldades, considerando-se não só nossos princípios gerais de direito, o poder de cautela e o direito constitucional à prestação jurisdicional, mas também a tradicional regra de hermenêutica segundo a qual a interpretação procedente não conduzirá a uma iniquidade.

Além disso, é impossível excluir da apreciação do conteúdo do princípio da neutralidade o influxo de valores supremos da sociedade brasileira, estatuídos no preâmbulo constitucional, como o da justiça, ou ignorar que a construção de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos são objetivos da República, nos termos do artigo 3º. da Constituição Federal.

Ao estabelecer a medida de bloqueio em casos especialíssimos, excepcionais e sujeitos a critérios suficientemente claros a serem apreciados pelo Poder Judiciário sob influência

---

<sup>11</sup> § 3o. Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.



do princípio da proporcionalidade, o Projeto de Lei 5.204/16 não desrespeita, sob nenhum aspecto, o princípio da neutralidade de rede em sua única possível aplicabilidade, esta que não somente representa solução harmônica em relação ao ordenamento jurídico brasileiro como também se alinha à posituação da regra de neutralidade nos ordenamentos dos países europeus, latino-americanos e dos Estados Unidos, conforme normas colacionadas supra.

**g. Não se verificou impacto negativo na infraestrutura da internet advindo de medidas de bloqueio, mesmo com adoção ampla da medida.**

A medida de bloqueio como alternativa ao Poder Judiciário para interromper os efeitos da prática de crime foi implementada repetidas vezes em países da Europa como Reino Unido, França, Itália, Alemanha, Bélgica, Portugal, Espanha, Finlândia, Noruega, etc.

A adoção dessas medidas enfrentou, como era natural, as críticas relativas a eventuais perturbações à infraestrutura da internet que, após anos de prática de bloqueio, não se verificaram.

Nesse sentido, a Information Technology & Innovation Foundation, instituto de pesquisa estadunidense com a missão de avaliar e propor soluções de políticas públicas na área de inovação, publicou estudo em Agosto de 2016 denominado “**How Website Blocking Is Curbing Digital Piracy Without Breaking the Internet**” (“Como o Bloqueio de Websites Está Reduzindo a Pirataria Digital sem Danificar a Internet”)<sup>12</sup>, em que analisa os efeitos da prática, especialmente na área de proteção aos direitos autorais.

Quanto ao ponto específico de proteção à infraestrutura da rede, consignando a inexistência de prejuízos à infraestrutura da rede mesmo após o bloqueio de centenas de websites em diversos países, aponta o relatório que:

*“Apesar disso, o crescente uso do bloqueio de websites desde então mostra que essas alegações*

---

<sup>12</sup>[http://www2.itif.org/2016-website-blocking.pdf?\\_ga=1.129627020.1497818209.1475769680](http://www2.itif.org/2016-website-blocking.pdf?_ga=1.129627020.1497818209.1475769680). Acesso em 7 de outubro de 2016.

*não estavam baseadas na realidade e que o bloqueio de sites não “danificou a internet”, nem levou aos muitos outros efeitos negativos previstos, como o amplo contorno das ordens de bloqueio, a fragmentação do namespace global do DNS, um sistema alternativo de DNS para a internet, nem contribuiu para uma quebra na confiança do usuário nem para um êxodo de usuários da Internet. A realidade é que as pessoas nesses países com ordens de bloqueio seguem tendo uma Internet funcional e usam a Internet de modo muito similar a todos os outros.”<sup>13</sup>*

Como se defluiu da assertiva acima, os bloqueios pontuais e justificados em nada alteram a infraestrutura da rede ou mesmo sua funcionalidade, que se mantém preservada.

Da mesma forma, o tráfego não é afetado e muito menos a sua confiabilidade, na medida em que as medidas de bloqueio eventualmente tomadas decorrem de situações específicas, dependentes de apreciação prévia do Poder Judiciário, afastando o risco de isolamento da rede brasileira ou mesmo o aumento do seu custo operacional.

Com vistas a assegurar as afirmações anteriores, tomamos o cuidado de promover consulta ao SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal, entidade que reúne os principais provedores de conexão em atividade no País, indagando acerca de eventual abalo à infraestrutura da rede, que confirmou não haver nada no PL 5.204/16, que pudesse prejudicar a sua funcionalidade. Ao contrário, afirma o citado Sindicato, em correspondência datada de 31 de outubro de 2016 (Anexo), que a iniciativa legislativa não afeta a camada de

---

<sup>13</sup>“Yet, the growing use of website blocking since then shows that these claims were not based in reality and that website blocking did not “break the Internet,” nor lead to a multitude of other predicted dire outcomes, such as the widespread circumvention of blocking orders, the fragmentation of the global DNS namespace for the Internet, an alternative DNS system for the Internet, nor contribute to a breakdown in user trust and an exodus of users from the Internet. The reality is that the people in these countries with blocking orders still have a working Internet and use the Internet in much the same way as the rest of us.”

infraestrutura, que, consoante conceito adotado pela legislação nacional<sup>14</sup>, não permite a utilização da infraestrutura crítica para prática de atividades criminosas, que deve ser concebida com o objetivo de impedir a ação de grupos criminosos.

Mensagem de teor equivalente e prestigiando o PL 5.204/2016 foi encaminhada pelo SINDITELEBRASIL ao Presidente da Comissão de Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados (Anexo).

O fato é que a infraestrutura técnica das telecomunicações e da Internet não são prejudicadas pelo bloqueio, ocorrendo, na verdade, o oposto, já que muitos desses provedores de aplicação, como diz o SINDITELEBRASIL *“servem de base para ataques cibernéticos ou hospedagem e disseminação de vírus que, aí sim, podem prejudicar o bom funcionamento das infraestruturas críticas.”*

Na mesma direção, informa o SINDITELEBRASIL que o bloqueio de sites nenhuma relação guarda com a confiabilidade da rede ou Internet brasileira ou mesmo acarretaria em obstáculo ao fluxo do tráfego para países vizinhos, na medida em que haveria considerável desproporção na admissão que seria mais importante livre acesso a conteúdos ilícitos do que a preservação do ordenamento jurídico pátrio, que impede práticas criminosas, que violam direitos humanos. Do parecer anexado destaque-se:

*“Querer que um país vizinho possa ter direito de acessar conteúdo com pedofilia que provém da Europa, por exemplo, não se encaixa nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro e muito menos em convenções e tratados internacionais de direitos humanos. De novo, não se está a censurar arbitrariamente o trânsito de conteúdos lícitos, mas a impedir a continuidade de práticas criminosas graves e, estas sim, violadoras dos direitos humanos mais fundamentais.”*

Desta forma, a justa preocupação acerca de eventual abalo na rede apresenta-se superada diante das informações técnicas expostas, bem como pelo princípio maior de preservação do ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>14</sup> Decreto n. 4.801/2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho do Governo, combinada com o Decreto 7.009/2009, que incorporam a infraestrutura e seus serviços ao âmbito da Estratégia Nacional de Defesa (END).

- h. **Os casos de bloqueio do WhatsApp não são referencial adequado para a análise do Projeto de Lei 5.204/16, dirigido às aplicações dedicadas à prática de crime. Inexiste, ainda, no Marco Civil, qualquer óbice à suspensão integral de aplicações de internet.**

Mantendo a linha adotada no presente parecer, que procurou antecipar-se aos inúmeros questionamentos advindos do debate acerca do PL, destaque-se que a matéria tratada no PL 5.204/96 dialoga com os incisos III e IV, do artigo 12 do Marco Civil da Internet, reafirmando a lógica da norma proposta, ao contrário das pretensões de alguns setores em perseguirem a declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos, conforme se verifica dos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.527 e da ADPF – Ação Declaratória de Preceito Fundamental n. 403, o que representaria um grande retrocesso às conquistas alcançadas e a preservação das prerrogativas da sociedade civil em ter mecanismos de proteção de seus direitos individuais.

Ou seja, o PL 5.204/16 não visa o bloqueio aleatório, irresponsável e irrestrito de sites, aplicações e serviços de internet, mas oferecer ferramentas para proteção da distribuição deliberadas e organizada de conteúdos ilícitos no território brasileiro, a partir de sítios eletrônicos hospedados fora do País, como o bloqueio desses sítios pelos provedores de acesso.

Os referidos incisos do artigo 12 do Marco Civil estabelecem as sanções de suspensão temporária e proibição do exercício de atividades ao provedor de internet que descumpre obrigações relacionadas à guarda e à disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, dados pessoais e comunicações privadas, e foram invocados por magistrados que determinaram, recentemente, o bloqueio, por exemplo, do WhatsApp no País, não obstante a incontinenti revisão recursal em todos os casos. Veja-se a seção pertinente no texto do Marco Civil:

**Seção II**  
**Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às**  
**Comunicações Privadas**

**Art. 10.** A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

**§ 1o** O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.

**§ 2o** O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o.

**§ 3o** O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

**§ 4o** As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

**Art. 11.** Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

**§ 2º** O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

**§ 3º** Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

**§ 4º** Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

**Parágrafo único.** Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Ora, eventual declaração de inconstitucionalidade dos referidos incisos, é forçoso concluir, faria com que o Marco Civil deixasse de prever a suspensão temporária e a proibição de atividade como sanções ao descumprimento das obrigações relacionadas à guarda e disponibilização de registros, dados pessoais e comunicações privadas, não decorrendo daí que toda e qualquer medida de bloqueio restaria vedada no ordenamento, mormente se introduzida por legislação posterior.

**É, também, impossível, e pelas mesmas razões, extrair da exegese desses incisos do Marco Civil que qualquer suspensão integral de aplicação de internet ficaria por eles vedada, independentemente dos elementos motivadores do bloqueio.** Isso porque as sanções do artigo 12, repita-se, circunscrevem-se ao descumprimento de obrigação relacionada à coleta e disponibilização de registros, dados pessoais e conteúdo de comunicações, **mas não representam, por óbvio, as únicas sanções possíveis a qualquer tipo de malfeito por parte do provedor de internet, ainda mais quando se tratar de aplicação dedicada ao cometimento de crime.**

É indispensável que se reconheça, ademais, a absoluta incompatibilidade entre as discussões jurídicas ou teleológicas (de finalidade) que cercam os bloqueios ao WhatsApp e as discussões jurídicas acerca do Projeto de Lei 5.204/16.

Quanto às discussões jurídicas, reitera-se que o bloqueio de aplicações de mensagem instantânea de uso público e geral **encontra-se expressamente excluído do bloqueio proposto no texto do projeto.** Além disso, não é objetivo precípua (original), por

exemplo, do WhatsApp o cometimento de ilícito punível com reclusão de no mínimo dois anos, o que o excluiria naturalmente do campo de aplicação da norma.

Quanto às discussões relacionadas à finalidade ou utilidade da medida de bloqueio, note-se que enquanto os bloqueios ao aplicativo WhatsApp tinham por fundamento o descumprimento de certas obrigações desse provedor de aplicação, sendo, portanto, de caráter eminentemente sancionatório e dissuasório, no bloqueio de aplicação dedicada precipuamente ao cometimento de crime importa apenas e tão somente o caráter preventivo, já que busca interromper a corrente lesão a bem jurídico que a norma penal buscou proteger.

Decorre que, dessa diferença primordial, enquanto no bloqueio do WhatsApp eventual sopesamento de princípios constitucionais e a análise de proporcionalidade devem levar em conta o prejuízo que a medida causará à população extensa que utiliza o serviço de mensagens eletrônicas e dele depende para suas atividades diárias, no bloqueio de aplicação precipuamente dedicada à prática de crimes a ampla impossibilidade de acesso à aplicação é exatamente o efeito desejado da medida, não havendo considerar-se a indisponibilidade como externalidade negativa.

#### **IV.2) A garantia de liberdade de expressão não é afetada pelo bloqueio quando o que resta bloqueado não se encontrava protegido pela liberdade de expressão**

O conflito entre princípios fundamentais na Constituição Federal não pode ser resolvido em abstrato, dependendo sua resolução sempre de um caso concreto que será interpretado à sua luz, em nome do princípio da unidade da Constituição.

O tema foi assim exposto por Daniel Sarmento, conforme o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu “Temas de Direito Constitucional”:

*“A ponderação de interesses tem que ser efetivada à luz das circunstâncias concretas do caso. Deve-se, primeiramente, interpretar os princípios em jogo, para verificar se há realmente colisão entre eles. Verificada a colisão, devem ser restrições*



*recíprocas aos bens jurídicos protegidos por cada princípio, de modo que cada um só sofra as limitações indispensáveis à salvaguarda do outro.”<sup>15</sup>*

O Projeto de Lei 5.204/16 regula a possibilidade de uma medida de bloqueio a ser determinada pelo Juiz, e que, se implementada, impedirá acesso a uma determinada aplicação de internet que, na dicção da proposta em questão, deverá ser precipuamente dedicada à prática de crime apenado em nossa legislação com um mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, medida essa que só será concedida, nos termos do projeto, depois de considerados “o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa”.

O fato de reservar-se a interrupção da possibilidade de acesso a aplicações dedicadas ao cometimento de crime – repise-se, estruturalmente degradadas - é, de saída, um indicativo normativo de que o que restará bloqueado na eventualidade da implementação da medida não poderia, de todo modo, ser abarcado pela garantia fundamental da liberdade de expressão, mas, mesmo nesse caso, somente o conflito concreto poderá revelar se eventual garantia ou bem jurídico que se encontra atacado pela atuação da aplicação de internet objeto da demanda deve sofrer restrição em razão da prevalência, naquele caso, da garantia de liberdade de expressão.

Impedir o seguimento do Projeto de Lei em questão com base no fato de que ele pode, abstratamente, produzir um resultado que mitiga a liberdade de expressão para dar guarida a algum outro princípio de igual envergadura em nossa constituição não seria solução adequada à questão, na medida em que o princípio da liberdade de pensamento não dialoga com violações ao princípio da dignidade humana.

### **IV.3) Leis e julgados estrangeiros que prevêm a medida técnica de bloqueio no âmbito de proteção dos direitos autorais**

Em tópico anterior, colacionaram-se a este parecer diversas normas estrangeiras – sejam leis, decretos ou regulamentos – que tratavam da positivação do princípio da neutralidade

---

<sup>15</sup>Daniel Sarmiento, *A ponderação de interesses na Constituição Federal*, 2000, p. 196-7 *apud* Luís Roberto Barroso, *Temas de Direito Constitucional*, 2002, p. 364.

de rede em diversos ordenamentos jurídicos do mundo, com a finalidade de demonstrar que, como não poderia deixar de ser, a garantia de neutralidade não se aplica ao ilícito, que não a pode utilizar como escudo para seguir operando livremente e sem controles na rede.

Para além do regramento da neutralidade de rede, a possibilidade do bloqueio de aplicações de internet na camada de infraestrutura se encontra legislada também em diversos ordenamentos, que contam com disposições semelhantes às que o Projeto de Lei 5.204/16 pretende introduzir. Não se trata, conforme se verá, de estados ditatoriais, mas das mais consolidadas democracias do mundo:

Senão vejamos:

=====

**AUSTRÁLIA**

**AUSTRÁLIA**

**COPYRIGHT ACT 1968<sup>16</sup>**

**COPYRIGHT AMENDMENT (ONLINE INFRINGEMENT) BILL 2015**

**115A Injunctions against carriage service providers providing access to online locations outside Australia**

(1) The Federal Court of Australia may, on application by the owner of a copyright, grant an injunction referred to in subsection (2) if the Court is satisfied that:

(a) a carriage service provider provides access to an online location outside Australia; and

---

<sup>16</sup> [http://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;db=LEGISLATION;id=legislation%2Fbills%2Fr5446\\_a%2Fpassed%2F0001;query=Id%3A%22legislation%2Fbills%2Fr5446\\_a%2Fpassed%2F0000%22](http://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;db=LEGISLATION;id=legislation%2Fbills%2Fr5446_a%2Fpassed%2F0001;query=Id%3A%22legislation%2Fbills%2Fr5446_a%2Fpassed%2F0000%22). Acesso em 7 de outubro de 2016. Tradução livre: “115 A - Ordens judiciais (liminares) contra provedores de acesso que provêm acesso a sítios online fora da Austrália. (1) A Corte Federal da Austrália poderá, a pedido do titular de um direito autoral, conceder uma liminar referida na subseção (2) se a Corte entender satisfeitos [os seguintes critérios]: (a) um provedor de conexão provê acesso a um sítio online fora da Austrália; e (b) o sítio online infringe, ou facilita a infração do direito autoral; e (c) o propósito primário do sítio online é infringir, ou facilitar a infração do direito autoral (na Austrália ou não). (2) A liminar determinará que o provedor de conexão tome medida razoáveis para desabilitar o acesso ao sítio online.”

- (b) the online location infringes, or facilitates an infringement of, the copyright; and
- (c) the primary purpose of the online location is to infringe, or to facilitate the infringement of, copyright (whether or not in Australia).

**(2) The injunction is to require the carriage service provider to take reasonable steps to disable access to the online location.**

[...]

=====  
UNIÃO EUROPEIA

**DIRECTIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO**

**de 22 de Maio de 2001**

**relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e  
dos direitos conexos na sociedade da informação**

[...]

Considerando o seguinte:

[...]

(59) Nomeadamente no meio digital, os serviços de intermediários poderão ser cada vez mais utilizados por terceiros para a prática de violações. Esses intermediários encontram-se frequentemente em melhor posição para porem termo a tais atividades ilícitas. Por conseguinte, sem prejuízo de outras sanções e vias de recurso disponíveis, os titulares dos direitos deverão ter a possibilidade de solicitar uma injunção contra intermediários que veiculem numa rede atos de violação de terceiros contra obras ou outros materiais protegidos. Esta possibilidade deverá ser facultada mesmo nos casos

em que os atos realizados pelos intermediários se encontrem isentos ao abrigo do artigo 5º. As condições e modalidades de tais injunções deverão ser regulamentadas nas legislações nacionais dos Estados-Membros.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **Artigo 8º.**

#### **Sanções e vias de recurso**

1. Os Estados-Membros devem prever as sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações previstas na presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva de tais sanções e vias de recurso. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
  
2. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os titulares dos direitos cujos interesses sejam afetados por uma violação praticada no seu território possam intentar uma ação de indenização e/ou requerer uma injunção e, quando adequado, a apreensão do material ilícito, bem como dos dispositivos, produtos ou componentes referidos no n.º 2 do artigo 6º.
  
3. **Os Estados-Membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos.**

Na União Europeia, a permissão para obter medidas judiciais determinando aos provedores de conexão que interrompam o acesso a uma determinada localidade na internet (medida de bloqueio), amplamente utilizadas nos países da região, se baseia, fundamentalmente, no texto deste Artigo 8º (3) que, de escopo bastante amplo – no que, inclusive, se diferencia do texto do Projeto de Lei 5.204/15, que é bastante específico, limitando a medida de bloqueio ao âmbito criminal, e mesmo assim contra aplicações de internet precipuamente dedicadas ao cometimento de crimes puníveis com pena mínima de dois anos de reclusão –, foi internalizado nos ordenamentos de cada um dos Estados-Membros e reiteradamente utilizado nesse sentido.

O direito comunitário, como se sabe, não se aplica diretamente. Exige internalização das diretivas nos respectivos ordenamentos internos de cada Estado-Membro. Nas situações de litígios ocorridos em um dos Estados-Membros, a aplicação das normas internalizadas a um caso concreto se submete ao crivo interpretativo do poder judiciário do Estado-Membro onde se deu o litígio.

A preocupação com a harmonização interpretativa e aplicativa das normas comunitárias internalizadas em cada Estado-Membro fez com que a União Europeia implementasse a figura do reenvio prejudicial, procedimento segundo o qual uma jurisdição nacional submete questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação ou a validade do direito europeu, sobrestando-se a causa-origem enquanto não se pronunciar a Corte Europeia.

As decisões da Corte Europeia em sede de reenvio prejudicial são **vinculantes**, não só para o Estado-Membro que submeteu a questão, mas também para o restante dos Estados-Membros da União Europeia<sup>17</sup>, de modo que a prolação de um entendimento por esta supra instância judicial estabelece um entendimento obrigatório para os Estados-Membros quanto a uma legislação internalizada.

Esclarecendo aspectos da aplicação da mencionada diretiva europeia como norma de fundo para a implementação de medidas de bloqueio em todos os Estados-Membros, a Corte Europeia recentemente enfrentou o posicionamento da norma frente às garantias fundamentais lá

reconhecidas, debruçando-se novamente sobre a sua aplicabilidade. Veja-se o informe da decisão publicada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia:

=====

**CORTE EUROPEIA**

**Tribunal de Justiça da União Europeia**

**Luxemburgo, 27 de março de 2014**

**«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Direito de autor e direitos conexos — Sociedade da informação — Diretiva 2001/29/CE — Sítio Internet que coloca obras cinematográficas à disposição do público, sem o consentimento dos titulares de um direito conexo com o direito de autor — Artigo 8.º, n.º 3 — Conceito de ‘intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos’ — Fornecedor de acesso à Internet — Despacho judicial, proferido contra um fornecedor de acesso à Internet, que o proíbe de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet — Ponderação dos direitos fundamentais»**

**Acórdão no processo C-314/12 UPC Telekabel Wien GmbH / Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH<sup>18</sup>**

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da

---

<sup>18</sup><http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0314&from=EN>. Acesso em 7 de outubro de 2016.

informação, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que coloca material protegido à disposição do público num sítio Internet, sem a autorização do titular dos direitos na acepção do artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, utiliza os serviços do fornecedor de acesso à Internet das pessoas que consultam esse material protegido, fornecedor esse que deve ser considerado intermediário na acessão do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29.

2) **Os direitos fundamentais consagrados pelo direito da União devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que, através de uma injunção decretada por um juiz, um fornecedor de acesso à Internet seja proibido de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet em que é colocado em linha material protegido, sem a autorização dos titulares de direitos**, quando essa injunção não especifica as medidas que esse fornecedor de acesso deve tomar e quando este último pode evitar, através da prova de que tomou todas as medidas razoáveis, as sanções pecuniárias compulsórias destinadas a reprimir a violação da referida proibição, desde que, por um lado, as medidas tomadas não impeçam desnecessariamente os utilizadores da Internet de acederem licitamente às informações disponíveis e, por outro, essas medidas tenham o efeito de impedir ou, pelo menos, de tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e de desencorajar seriamente os utilizadores da Internet que recorrem aos serviços do destinatário dessa mesma injunção de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual, o que cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar.

As decisões judiciais dos Estados-Membros implementando a normativa internalizada vão, de maneira genérica, no mesmo sentido interpretativo da Corte Europeia. São vários e muitos exemplos, entre os quais colacionam-se algumas a este voto:

=====

**PORTUGAL**

**LISBOA**

**TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**PROC.NO 153/14.0YHLSB**

**169605**

**24-02-2015**

**2º JUÍZO**

Decisão: Face a tudo o que ficou exposto, e nos termos das invocadas normas legais, julga-se parcialmente procedente a presente providência e, conseqüentemente:

1. Determina-se que as requeridas procedam ao bloqueio do acesso, através de filtragem por DNS dos domínios e subdomínios: thepiratebay.org; www.thepiratebay.org; thepiratebay.com; thepiratebay.net; thepiratebay.se; piratebay.org; piratebay.net; www.thepiratebay.com; www.thepiratebay.net; www.thepiratebay.se; ikwilthepiratebay.org; www.piratebay.org;www.piratebay.net; tpb.partipirate.org; pirateproxy.net; tpb.me; kuiken.co; dierschtibay.org; bayproxy.org; tpb.cryptocloud.ca; proxie.co.uk; come.in; proxybay.net; tpb.ninja.so; proxy.rickmartensen.nl; malaysiabay.org; lanunbay.org; tpb.dbpotato.net; pirateproxy.se; pirateshore.org.
2. Condena-se cada uma das requeridas no pagamento, por cada dia que violem o decidido em 1., no montante de € 2500,00, a título de sanção pecuniária compulsória;
3. Absolvem-se a requeridas do restante peticionado.



=====

**ESPAÑA**

**BARCELONA**

**JUZGADO MERCANTIL 2 BARCELONA  
PROCEDIMIENTO ORDINARIO 365/2015 SECCIÓN P  
25-07-2016  
SENTENCIA 219/16**

**FALLO**

que estimo íntegramente la demanda interpuesta por la ASOCIACIÓN DE GESTIÓN DE DERECHOS INTELECTUALES (AGEDI) contra ORANGE CATALUNYA XARXES DE TELECOMUNICACIONES, S.A., ORANGE ESPAGNE, S.A.U., CABLEUropa, S.A.U., JAZZ TELECOM, S.A.U., y VODAFONE ESPAÑA, S.A.U., debo condenar éstas a que

- a) Adopten, en el plazo improrrogable de 72 horas después de recibir la sentencia estimatoria de la presente demanda, todas las medidas necesarias, y realicen todas las gestiones precisas para impedir de manera real y efectiva el acceso, desde el territorio español, a la web infractora [www.exvagos.com](http://www.exvagos.com).
- b) Informen al tribunal y a la actora, de manera inmediata, y de forma clara y comprensible, de las medidas y gestiones mencionadas en el apartado anterior, una vez hayan sido adoptadas.
- c) Mantengan las medidas adoptadas hasta que acrediten ante el tribunal el restablecimiento de la legalidad, o, en todo caso, hasta el transcurso de un año desde su adopción.

=====

**FRANÇA**

**PARIS**  
**CORTE DE APELAÇÃO DE PARIS<sup>19</sup>**  
**CÂMARA 1 – DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2016 (040/2016)**

**VI: MEDIDAS DE BLOQUEIO DE SITES EM LITÍGIOS CONTRA OS  
PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET**

[...]

Que, em consequência, o julgamento prolatado será confirmado pelo exato acolhimento de suas razões, sejam de fato, sejam de direito, com ordem às empresas Orange, Bouygues Télécom, NC Numéricable, Free, SFR e Darty Télécom de implementarem e/ou fazerem implementar-se todas as medidas apropriadas à interrupção do acesso, a partir do território francês, compreendidos os territórios ou regiões ultramarinas e uni-coletividades, assim como as ilhas de Wallis e Futuna, a Nova Caledônia e as terras austrais e antárticas da França, por todos seus clientes nestes territórios, utilizando-se para tanto de todo e qualquer meio efetivo, e, em particular, do bloqueio de nomes dos nomes de domínio, aos sites aqui referidos: dpstream.tv, fifostream.tv e, na medida do necessário: allostreaming.com, alloshowtv.com, allomovies.com, alloshare.com, allomegavideo.com, allseven.com,

---

<sup>19</sup>Disponível em <https://juriscom.net/wp-content/uploads/2016/03/16032016caparis.pdf>. Acesso em 7 de outubro de 2016. Traduzimos, livremente, o seguinte trecho: “Qu’en conséquence le jugement entrepris sera confirmé par adoption de ses motifs pertinents et exacts, tant en fait qu’en droit, en ce qu’il a ordonné aux sociétés Orange, Bouygues Télécom, NC Numéricable, Free, SFR et Darty Télécom de mettre en oeuvre et/ou faire mettre en oeuvre, toutes mesures propres à empêcher l’accès, à partir du territoire français, y compris dans les départements ou régions d’outre-mer et collectivités uniques ainsi que dans les îles Wallis et Futuna, en Nouvelle Calédonie et dans les Terres Australes et Antarctiques Françaises, et/ou par leurs abonnés à raison d’un contrat souscrit sur ce territoire, par tout moyen efficace et notamment par le blocage des noms de domaines, aux sites ci-après visés: dpstream.tv, fifostream.tv et en tant que de besoin : allostreaming.com, alloshowtv.com, allomovies.com, alloshare.com, allomegavideo.com, allseven.com, allourls.com, fifstream.com, fifostream.net, fifostream.org, fifostreaming.com, fifostreaming.org et fifostreaming.tv, sans délai et au plus tard dans les quinze jours à compter de la signification de sa décision et pendant une durée de douze mois à compter de la mise en place des mesures, qu’il a dit que ces FAI devront informer les demandeurs de la réalisation de ces mesures en leur précisant éventuellement les difficultés qu’ils rencontreraient et qu’il a dit, sous réserve d’un meilleur accord entre les parties, qu’en cas d’une évolution du litige notamment par la suppression des contenus contrefaisants constatés ou la disparition des sites visés, ou par la modification des noms de domaines ou chemins d’accès, les demandeurs pourront en référer au tribunal, en mettant en cause par voie d’assignation les parties présentes à cette instance ou certaines d’entre elles, en la forme des référés, afin que l’actualisation des mesures soit ordonnée, au vu notamment des constats réalisés à leur demande et éventuellement des résultats préalablement communiqués résultant de l’application permettant le suivi des sites en cause;”

allourls.com, fifstream.com, fifostream.net, fifostream.org, fifostreaming.com, fifostreaming.org et fifostreaming.tv, em no máximo quinze dias contados da intimação desta decisão; que, durante um período de doze meses contados da implementação das medidas, esses ISPs devem informar os demandantes sobre a implementação dessas medidas, informando-lhes acerca de eventuais dificuldades que encontrarem; que, ressalvado algum melhor acordo entre as partes, a evolução do litígio, notadamente frente à supressão dos conteúdos contrafeitos constatados, ou a desaparecimento dos sites em questão, ou a modificação dos nomes de domínio ou meios de acesso, os demandantes poderão voltar ao tribunal, convocando as partes presentes neste procedimento, ou algumas delas, de modo a atualizar as medidas ora ordenadas, tendo em vista, notadamente, as constatações feitas a seu pedido e, eventualmente, os resultados anteriormente comunicados decorrentes de seu monitoramento;

Evidente, portanto, no plano exterior, a adoção de medidas judiciais com vistas a impedir a propagação de crimes e ilícitos, admitindo-se o bloqueio de sites originalmente degradados, o que vem confirmar o valor do PL 5.204/2016, que encontra-se em harmonia com a comunidade internacional e com a melhor jurisprudência alienígena sobre o tema.

#### **IV – UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE AS FAKE NEWS NA ÓTICA DO PL 5.204/16**

A disseminação de notícias falsas através da Internet tem representado um grande desafio para a sociedade, tendo em vista a dificuldade de identificação da autoria delitiva e da remoção do conteúdo falso, afetando milhares de pessoas, fragilizando as instituições, prejudicando a imprensa e atingindo o processo eleitoral, como vem sendo noticiado pelo noticiário de todo o mundo.

Assim, sem o propósito de esgotar a questão, cabe destacar que a proposta legislativa ora analisada, para além das questões abordadas neste parecer, encontra valor no atualíssimo debate público envolvendo as denominadas “*fake news*”, já objeto de estudo por este operoso Conselho, posto que a nefasta prática de disseminação de notícias falsas também poderia partir de território alienígena, e, nesse caso, o PL 5.204/16 teria o condão de atender, também, à

obstrução, pela via judicial, da propagação das “fake news”, desde que havendo o devido enquadramento do tipo penal no Código Penal e/ou Eleitoral.

Torna-se, portanto, de iniciativa parlamentar que, pela sua versatilidade - eis que fundada na prática de delitos com pena igual ou superior a dois anos, devidamente tipificados no Código Penal e alcançados por expressa e específica ordem judicial - poderia servir, ainda, como ferramenta para o controle e inibição da difusão desordenada e danosa de notícias falsas, a partir de ações orquestradas de um território estrangeiro, contribuindo para proteção da ordem pública e da soberania nacional, cujo o alcance só seria possível pelo Poder Judiciário brasileiro, com a adoção de tutelas judiciais a serem cumpridas por meio do bloqueio nos provedores de acesso de aplicações ou sites voltados para distribuição das *fake news*, hospedados fora do Brasil.

Nesse sentido, apresenta-se o PL 5.204/16 como medida salutar à ordem democrática e eficaz na proteção dos direitos individuais, coletivos e de interesse público, sem acarretar em qualquer mácula à difusão de ideias ou ao exercício da liberdade de expressão.

## **V - CONCLUSÃO**

Por todos os motivos expostos, encaminho parecer no sentido de instar este Conselho de Comunicação Social a **REJEITAR o PL 5.130/16 e seus apensos listados nesse parecer, e RECOMENDAR A APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI 5.204/16**, na medida em que ele constitui indispensável ferramenta para que o Poder Judiciário brasileiro e todo o Sistema de Justiça do País possam enfrentar os crimes cometidos por meio da Internet.

É o parecer.



**Sydney L. Sanches**